

Ano 2015 | N.º 84 | MENSAL

Tiragem 500 exemplares | Distribuição Gratuita

NEWSLETTER

As opiniões expressas pelos autores nos artigos aqui publicados, não veiculam necessariamente o posicionamento da SAL & Caldeira.

ÍNDICE

Nota

Aspectos Importantes a ter em Conta na Contratação de Empréstimo Externo

A Central de Valores Mobiliários e o Impacto sobre as Sociedades Anónimas

Recuperação Judicial – Uma Alternativa à Insolvência

Informação sobre o novo Regulamento das Tolerâncias de Ponto

Nova Legislação Publicada

Obrigações Declarativas e Contributivas - Calendário Fiscal 2015 - (Julho)

NOTA DO EDITOR

Caro Leitor:

Nesta edição são abordados temas como “Aspectos Importantes a ter em Conta na Contratação de Empréstimo Externo”, “A Central de Valores Mobiliários e o Impacto sobre as Sociedades Anónimas” e “Recuperação Judicial – Uma Alternativa à Insolvência”.

Pode ainda, como habitualmente, consultar o nosso Calendário Fiscal e a Nova Legislação Publicada.

Tenha uma boa leitura !

Os registos da sociedade podem ser verificados por meio de uma carta emitida pelo BM, na qual são atribuídos números de referência às partes envolvidas. O comprovativo de registo de fundos é feito por via do Boletim para a Importação de Capitais Privados – BICP, emitido pelo BM quando do registo dos fundos. Cont. Pág. 2

É necessário realçar que nem o Decreto, nem os procedimentos operacionais fazem distinção entre valores mobiliários emitidos com recurso a subscrição pública, nem valores mobiliários emitidos particularmente, o que leva à conclusão de que qualquer sociedade anónima está sujeita a inscrição das suas acções junto à CVM.- Cont. Pág. 3

Durante o processo de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores são mantidos na condução da actividade empresarial, sob fiscalização do Comité dos Credores e do Administrador da Insolvência. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo de 2 anos, o juiz decreta por sentença o encerramento do plano de recuperação judicial. Cont. Pág. 4

FICHA TÉCNICA

EDIÇÃO, GRAFISMO E MONTAGEM: SÓNIA SULTUANE - DISPENSA DE REGISTO: N.º 125/GABINFO-DE/2005

COLABORADORES: Jeniffer Jenice Bizarro, Marla Genoveva Mandlate Chade, Miguel-Ángelo Almeida, Rute Nhatave, Sheila Tamyris da Silva, Sérgio Ussene Arnaldo.

SAL & Caldeira Advogados, Lda. é membro da DLA Piper Africa Group, uma aliança de firmas líderes de advocacia independentes que trabalham em conjunto com a DLA Piper, internacionalmente e em toda a África.

De uma maneira formal partilhamos e dá-mos a conhecer aos nossos clientes, amigos e público em geral, a nova imagem da SAL & Caldeira Advogados, Lda. O lançamento oficial foi feito no nosso escritório no dia 7 de Maio (abaixo fotos ilustrativas).

A SAL & Caldeira, é hoje uma marca firmada no mercado moçambicano e internacional. A constante evolução no país e no mundo obrigou-nos a acompanhar o ritmo acelerado do progresso.

Após um período de contactos e cuidada avaliação, decidimos juntar-nos formalmente à DLA Piper, um conjunto de escritórios internacionais que conta com mais de 4200 advogados nos vários continentes.

Mantemos a nossa personalidade jurídica e independência, mas beneficiamos da experiência e saber já acumulados pela DLA ao longo de vários anos, participando em acções de formação e marketing conjuntas, assistência coordenada a clientes, em especial nas transacções multi-jurisdicionais, na melhoria do nosso sistema informático e outras áreas. Estamos convencidos que também estamos a dar um contributo para a ampliação e abrangência do grupo DLA.

Já há algum tempo temos vindo a pensar na necessidade de renovarmos a nossa imagem e marca. Não foi tarefa fácil, mas à semelhança do que acontece com outras organizações, é preciso fazê-lo. Assim, aproveitamos a feliz coincidência da nossa parceria com a DLA, para produzirmos e adoptarmos a nova imagem que passaremos a usar.

Temos actualmente 89 colaboradores, dos quais 48 juristas, pelo que somos um dos maiores escritórios de advogados do país. Fomos reconhecidos e classificados como firma de topo pelo IFLR e Chambers Global.

O escritório sempre assumiu o compromisso de priorizar a formação permanente de quadros moçambicanos, procurando com isso alcançar a excelência dos serviços a prestar aos clientes, nacionais e internacionais e cultivar uma relação de respeito para com todos os seus parceiros.

Estamos satisfeitos com a decisão de abertura do escritório de Tete e convencidos que o investimento recentemente efectuado na nova delegação de Pemba, dinamizará ainda mais as nossas acções. 🌐



O desenvolvimento de actividades comerciais está muitas vezes dependente do acesso ao crédito no mercado financeiro nacional ou estrangeiro. A apetência pelo mercado externo é determinada por vários factores, dentre eles a taxa de juros mais acessível quando comparada à taxa praticada internamente. Ou ainda, podem tratar-se de suprimentos efectuados por sócio estrangeiro à sociedade.

Entretanto, a contratação de empréstimo no exterior tem implicações cambiais a serem tidas em consideração, razão pela qual achamos importante partilhar algumas delas.

O empréstimo externo é classificado como operação de capital nos termos da Lei Cambial, aprovada pela Lei 11/2009 de 11 de Março, artigo 6, n.º 5, f) e como tal está sujeita a aprovação prévia do Banco de Moçambique (BM).

Significa isto que antes de celebrar o contrato de empréstimo com uma entidade estrangeira, o mutuário deverá solicitar a aprovação prévia do BM por forma a poder contratar o empréstimo.

Entretanto, é necessário ter em conta, entre outros, os principais aspectos analisados pelo BM, aquando da análise dos processos para aprovação, considerando a taxa de juro, a capacidade financeira para o serviço da dívida e as condições do empréstimo.

Taxas de Juro

Em termos da taxa de juro, o Regulamento da Lei Cambial (RLC), aprovado pelo Decreto 83/2010, de 31 de Dezembro, no seu artigo 72(2)(a) determina que a taxa de juro não deve ser igual ou superior à taxa de juro praticada no mercado, sendo de preferência 0% para empréstimos recebidos de empresas participadas ou relacionadas. A taxa preferencial de 0% é também aplicada aos contratos de suprimentos.

Relativamente a empréstimos de terceiros a lei não estabelece uma taxa de juro; entretanto, pela prática, aplica-se o mesmo critério referido acima sobre a taxa de mercado.

Uma discussão que se levanta muitas vezes é relativa à interpretação da taxa de mercado, se a mesma se refere a taxa de mercado interno ou a taxa de mercado internacional.

A solução conservadora adoptada é que esta deverá ser interpretada como a taxa interna e também a taxa no mercado de origem dos fundos para o empréstimo, ou seja, a taxa praticada no mercado do mutuante.

É necessário ter em conta que, face à atitude proteccionista do BM relativamente às empresas nacionais, i.e. empresas constituídas e registadas em Moçambique, o BM poderá solicitar a redução da taxa de juro como condição para aprovação do contrato de empréstimo.

A capacidade financeira

De modo a aferir a capacidade financeira do mutuário, o Regulamento da Lei Cambial requer a submissão das demonstrações financeiras, preferencialmente auditadas. Em caso de sociedades recentemente constituídas, em substituição das demonstrações financeiras, é possível submeter-se um estudo de viabilidade do projecto.

É necessário ter em conta que, na análise do processo, o BM aplica um critério de solvabilidade de 3:1, ou seja, o património do mutuário deverá corresponder a um terço do valor do empréstimo por forma a poder qualificar-se para o efeito.

Na ausência do referido rácio de solvabilidade, o empréstimo poderá ser rejeitado.

Regularidade da situação cambial do Mutuário

Tal como os fundos importados a título de investimento directo estrangeiro, as sociedades moçambicanas, nas quais participem sócios estrangeiros, também devem estar devidamente registadas.

Os registos da sociedade podem ser verificados por meio de uma carta emitida pelo BM, na qual são atribuídos números de referência às partes envolvidas. O comprovativo de registo de fundos é feito por via do Boletim para a Importação de Capitais Privados – BICP, emitido pelo BM aquando do registo dos fundos.

Quaisquer irregularidades nos aspectos acima mencionados irão causar atrasos no processo de autorização do empréstimo, pois primeiro deverá proceder-se a um processo de regularização.

Tempo para a decisão

Embora o artigo 64(1) do RLC estabeleça um prazo de 15 dias para a tomada de decisão pelo BM sobre pedidos de autorização submetidos, é necessário ter em conta que na prática este prazo pode estender-se por 30 a 45 dias, especialmente se o processo for indevidamente instruído.

Penalidades

É importante realçar que a contratação de empréstimo externo sem a devida autorização do BM constitui uma contra-venção nos termos da Lei Cambial e está sujeita a penalidades listadas abaixo:

- Multas que variam entre 10.000,00 MT a 100.000,00 MT para pessoas singulares e entre 40.000,00 MT a 400.000,00 MT para pessoas colectivas;
- Multas que variam entre 20.000,00 a 200.000,00 MT para pessoas singulares e 100.000,00 a 1.000.000,00 MT para pessoas colectivas, em caso de contra-venções especialmente graves (prática simultânea de mais do que uma contra-venção cambial);
- Penas acessórias aplicadas em função da gravidade da infracção cambial, que inclui a proibição de realização de operações cambiais, com ou sem suspensão da actividade económica, por período que não exceda o da proibição.

Documentação

O pedido de aprovação de empréstimo externo deverá ser acompanhado da seguinte documentação, nos termos do artigo 83(1) do Regulamento da Lei Cambial:

- Formulário do BM devidamente preenchido;
- Documentos de identificação das partes (certidão de registo comercial para pessoas colectivas);
- Cópia da proposta do contrato de empréstimo;
- Fundamentação sobre razões de carácter económico ou social que justifiquem o endividamento;
- Demonstrações financeiras ou um comprovativo da fonte de recursos para a liquidação do empréstimo; e
- Cópia da deliberação a autorizar os suprimentos, em caso de empréstimo de sócios.

É necessário frisar que o BM tem a prerrogativa de solicitar informação adicional, sempre que o considere necessário, o que irá suspender a contagem do tempo para a decisão, até que a informação requerida seja submetida.

Em forma de conclusão, é necessário realçar a importância na obtenção da aprovação do BM para a contratação de empréstimo, especialmente devido à impossibilidade de exportação de fundos para o serviço da dívida, pois dois dos elementos necessários para o pagamento, serão a carta de aprovação do empréstimo e a prova de registo dos fundos. 



Maria Genoveva Mandlate Chade
Sócia
Grupo de Prática: Bancário & Cambial
Email: mgmandlate@salcaldeira.com

O presente artigo tem por objectivo dar a conhecer a existência da Central de Valores Mobiliários e o impacto que a mesma tem sobre as sociedades anónimas.

A Central de Valores Mobiliários ("CVM") foi criada pelo Decreto n.º 25/2006, de 23 de Agosto ("Decreto"). A sua gestão está cometida à Bolsa de Valores de Moçambique ("BVM"), a quem incumbe tomar medidas necessárias ao funcionamento da CVM.

A CVM tem por funções, de entre outras, a estruturação, administração e funcionamento do sistema de registo e controlo de valores mobiliários, escriturais ou titulados, à excepção de valores cujo registo e controlo seja atribuído por lei a outra entidade.

São Valores mobiliários "as acções, obrigações, fundos públicos, unidades de participação em fundos de investimento e quaisquer outros valores, seja qual for a sua natureza ou forma de representação, ainda que meramente escritural, legalmente emitidos por quaisquer entidades, públicas ou privadas, em conjuntos homogêneos que confirmam aos seus titulares direitos idênticos, e que sejam legalmente susceptíveis de negociação num mercado organizado."

Nos termos do Artigo 13º do Decreto, quaisquer emissões de valores mobiliários efectuadas em território nacional por entidades de direito moçambicano estão sujeitas a inscrição obrigatória na CVM. Este dispositivo é também aplicável aos valores mobiliários já emitidos e em circulação, devendo as entidades emitentes requerer a integração desses valores no prazo de 1 ano a contar da publicação das normas operacionais da CVM.

Ora, as normas operacionais da CVM foram aprovadas pelo Diploma Ministerial n.º 130/2013, de 4 de Setembro, sendo que o prazo para inscrição de valores mobiliários existentes à data de publicação das normas operacionais expirou a 4 de Setembro de 2014.

São intervenientes principais na CVM, o Banco de Moçambique ("BM"), a BVM, os intermediários financeiros ou intermediários autorizados (pessoas colectivas, públicas ou privadas, legalmente habilitadas a exercer nos mercados de valores mobiliários) e as Entidades Emitentes (sociedades e outras entidades, públicas ou privadas, que emitem valores mobiliários), nos termos do Artigo 6º do Decreto.

As sociedades anónimas, criadas ao abrigo do Código Comercial, emitem valores mobiliários, especialmente acções, visto o seu capital social estar dividido em acções.

Como Entidades Emitentes, as sociedades anónimas devem assegurar a inscrição das acções por si emitidas junto à CVM.

É necessário realçar que nem o Decreto, nem os procedimentos operacionais, fazem distinção entre valores mobiliários emitidos com recurso a subscrição pública, nem valores mobiliários emitidos particularmente, o que leva à conclusão de que qualquer sociedade anónima está sujeita à inscrição das suas acções junto à CVM.

Para efeitos de registo de emissão de acções na CVM, a Entidade Emitente, neste caso a sociedade anónima, deverá submeter um ficheiro com estrutura facultada pela CVM, no qual constará o valor mobiliário, a respectiva categoria e descrição, identificação base da Entidade Emitente, data de emissão e quantidade emitida, de acordo com o número 5 do Artigo 5º do Regulamento dos Procedimentos Operacionais da CVM. De notar que a inscrição das emissões de valores mobiliários deve ser requerida no prazo máximo de 15 dias a contar da data da deliberação de emissão e que, na falta de requerimento dentro deste prazo, qualquer titular dos valores

mobiliários em causa pode solicitar à CVM a inscrição da emissão.

As alterações relativas aos valores imobiliários inscritos na CVM estão também sujeitas a registo.

Nos termos do Artigo 15º do Decreto, o processo de inscrição das emissões deve ser instruído com os seguintes documentos:

- Exemplar actualizado dos estatutos ou lei orgânica da entidade eminente;
- Indicação da quantidade de valores mobiliários emitidos e respectivo valor nominal;
- Forma de representação de valores mobiliários;
- Eventuais direitos e obrigações especiais ou privilégios da respectiva categoria de valores mobiliários e eventuais limites à titularidade de valores a inscrever;
- Período de subscrição;
- Certidão de registo comercial ou documento comprovativo da existência de entidade, montante do seu capital social e identificação de todos os membros dos órgãos de administração e fiscalização;
- Cópias autenticadas das actas das deliberações dos órgãos sociais da entidade eminente ou dos diplomas e actos administrativos que aprovaram a emissão;
- Identificação do intermediário financeiro em que se encontrem registados ou depositados os valores integrantes da emissão, com indicação da quantidade de valores afectos a cada um.

Há ainda que ter em conta a existência de taxas para a inscrição da emissão dos valores mobiliários que variam em conformidade com os valores inscritos, sendo a taxa mínima de 20.000,00 MT e máxima de 500.000,00 MT. Para a manutenção anual, a taxa máxima é de 350.000,00 MT e mínima de 10.000,00 MT por sociedade.

A falta de inscrição está sujeita a uma multa que varia entre 150.000,00 MT a 500.000,00 MT.

Outra penalidade prevista no Decreto e mais gravosa ainda, é a inoponibilidade a terceiros das transacções sobre valores mobiliários não registados na CVM, apenas produzindo efeitos entre as partes intervenientes. Significa isto que as transmissões de acções serão ineficazes perante terceiros, casos tais acções não estejam inscritas na CVM.

Moçambique está numa fase em que se pretende melhorar o ambiente de negócios, tendo vindo a ser aprovada legislação e medidas com vista à redução da burocracia, entre outros, na constituição e licenciamento de sociedades. Com o surgimento da CVM e da obrigatoriedade de inscrição dos valores mobiliários, é introduzido mais um passo a ser cumprido pelas sociedades anónimas, que embora não constitua entrave directo à sua constituição, representa mais um encargo financeiro e no que respeita às obrigações societárias. Tendo em conta que o mesmo se pode entender como aplicável a todas as sociedades anónimas constituídas no país, independentemente do ano, neste momento teremos diversas sociedades que estão a incorrer em irregularidades, assim com diversas transacções concluídas sobre acções não registadas na CVM, que neste momento são apenas oponíveis entre as partes e não a terceiros.

Assim, se a exigência de inscrição se pode entender no que respeita às sociedades anónimas cuja constituição tenha sido feita com recurso a subscrição pública ou para as que tenham as suas acções admitidas à cotação na BVM, o mesmo não se pode dizer relativamente à aplicabilidade da obrigatoriedade de inscrição da emissão de acções à generalidade das sociedades anónimas.

É ainda importante que a BVM faça a divulgação destes instrumentos tão importantes como estes que tem impactos sérios sobre as sociedades. 



Jeniffer Jenice Bizarro
Consultora Júnior
Grupo de Prática: Bancário & Cambial
Email: jbizarro@salcaldeira.com

RECUPERAÇÃO JUDICIAL UMA ALTERNATIVA À INSOLVÊNCIA

O Regime Jurídico da Insolvência e da Recuperação de Empresários Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2013 de 4 de Julho (DL 1/2013) que entrou em vigor em 4 de Outubro de 2013, para além das reformas no processo da insolvência, introduziu um novo conceito ao nosso regime jurídico, a "recuperação judicial".

A recuperação judicial tem por objectivo viabilizar a superação da situação de impossibilidade de cumprimento das obrigações de uma sociedade em crise financeira. Basicamente os devedores que satisfizerem os requisitos exigidos por lei poderão adoptar um dos meios de recuperação estabelecidos no DL 1/2013 e tentar recuperar a sociedade e satisfazer os créditos reajustados ao plano de recuperação. Uma vez aprovado o plano de recuperação pelo tribunal, os credores não poderão exigir os seus créditos de forma contrária ao plano de recuperação.

Contrariamente à liquidação da sociedade no âmbito de um processo de insolvência, a recuperação judicial aumenta as probabilidades de, num futuro mais ou menos próximo, os credores recuperarem os créditos devidos na totalidade, ao invés de imediatamente ver satisfeita apenas uma fracção do seu crédito. Para tal é necessário que a sociedade mostre potencial de recuperação, uma vez adoptados os meios de recuperação.

Os meios de recuperação estão previstos no artigo 49 do DL 1/2013 que incluem, entre outros, a concessão de prazos de pagamentos, a cisão, incorporação ou transformação da sociedade, a alteração do controlo da sociedade, redução salarial e a venda parcial dos bens, a administração compartilhada e a emissão de valores mobiliários. Os meios de recuperação não estão limitados aos listados no artigo 49 do DL 1/2013 e qualquer plano que vise viabilizar a sociedade para que os credores possam recuperar mais do que podiam recuperar na insolvência, é potencialmente um meio de recuperação.

Para além do potencial benefício para os credores em recuperar a maior parte dos seus créditos, a recuperação judicial também tem vantagens para o devedor. Na prática, quando o

tribunal aceita a petição inicial que admite o pedido de recuperação, o juiz ordena, entre outros, a suspensão de todas as acções e execuções, incluindo as fiscais, contra o devedor, permanecendo os respectivos autos no tribunal onde se processam. Esta suspensão alivia o assédio que um devedor em crise financeira normalmente sofre por parte dos credores. Contudo, esta suspensão não é permanente, porque o devedor tem um prazo de 90 dias contados da publicação da decisão que admite o pedido de recuperação para submeter um plano de recuperação da sociedade.

O plano de recuperação deve conter a indicação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregues e a sua justificação, a demonstração da sua viabilidade económica, um relatório económico-financeiro e a avaliação dos bens e activos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou sociedade especializada. O juiz deve ordenar a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação para conhecimento e eventuais impugnações.

Qualquer credor pode impugnar o plano de recuperação judicial dentro dos prazos estabelecidos, observando o disposto no artigo 54. Havendo impugnação, o juiz convoca a Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o plano de recuperação. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores (credores laborais, credores com garantia real e credores ordinários) devem aprovar a proposta.

Cumpridas as exigências, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sido impugnado por qualquer credor ou tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

O plano de recuperação judicial implica a novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Sem prejuízo das garantias, a decisão judicial que conceder a recuperação judicial constitui título executivo. O devedor permanece em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se

vencerão no prazo de 2 anos depois da concessão da recuperação judicial. Durante o referido período de 2 anos, o incumprimento de qualquer obrigação prevista no plano implica a convalidação da recuperação em insolvência. Declarada a insolvência, os credores tem reconstituídos os seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzindo os valores eventualmente pagos no âmbito da recuperação judicial.

Durante o processo de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores são mantidos na condução da actividade empresarial, sob fiscalização do Comité dos Credores e do Administrador da Insolvência. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo de 2 anos, o juiz decreta por sentença o encerramento do plano de recuperação judicial.

Concluindo, a recuperação judicial é uma alternativa vantajosa quando comparada com o processo de insolvência que resulta em dissolução da sociedade, perda de empregos e normalmente grande parte dos créditos não são recuperados. Um plano de recuperação bem feito e cumprido na integra pode salvar uma sociedade, manter os empregos e pagar a totalidade dos créditos em dívida. Há mais vantagens para o devedor; os credores e os colaboradores em apoiarem um plano de recuperação quando a sociedade mostra viabilidade para tal, do que optarem por execução individual de créditos ou esforçar a liquidação total da sociedade via um processo de insolvência.

O DL 1/2013 já criou as ferramentas para salvar várias sociedades que se encontram em crise financeira, cabendo às sociedades elegíveis usarem estas ferramentas para o seu próprio benefício e dos seus credores. O grande desafio para um devedor é o de convencer aos credores a estender um pouco mais o prazo para verem saldadas as suas dívidas, mas a lógica deve prevalecer: executar os direitos imediatamente e ganhar uma fracção do crédito ou apoiar um plano viável e recuperar todo crédito num futuro próximo? 



Miguel-Ángelo Almeida
Consultor Sénior
Grupo de Prática: Bancário & Cambial
Email: malmeida@salcaldeira.com

INFORMAÇÃO SOBRE O NOVO REGULAMENTO DAS TOLERÂNCIAS DE PONTO

O Decreto nº 7/2015 de 3 de Junho, fixa as regras e critérios para a concessão de tolerâncias de ponto de âmbito nacional para cidades e vilas municipais, bem como, para as datas comemorativas de cidades e vilas não municipalizadas, podendo ser de âmbito nacional quando abrange todo o território nacional e de âmbito local quando se circunscrevem a uma determinada cidade ou vila, sendo que:

As datas de tolerância de ponto de âmbito nacional são as seguintes:

- A data marcada para votação em eleições gerais e em eleições para as assembleias provinciais;
- A data de tomada de posse do Presidente da República eleito;
- O período da tarde do dia que antecede o feriado relativo ao primeiro dia do ano novo, excepto se coincidir com o Domingo.

Compete ao Ministro que superintende a área do Trabalho conceder outras tolerâncias de ponto.

As datas de tolerância de ponto para as cidades e vilas municipais são as seguintes:

- A data marcada para a realização de eleições autárquicas;
- A data que marca a elevação da circunscrição territorial à categoria de cidade ou vila, não devendo existir mais de uma tolerância de ponto.

Segundo os artigos 7 e 8, as datas comemorativas não conferem aos trabalhadores o direito de suspender a actividade laboral, ressalvada a possibilidade do empregador dispensar os seus trabalhadores para participarem

em actividades inseridas nas celebrações. No entanto, as tolerâncias de ponto conferem ao trabalhador o direito de suspender a prestação da actividade laboral, sem perda da remuneração.

Os trabalhadores não abrangidos pelo regulamento, que tenham estado efectivamente a trabalhar em dia de tolerância de ponto, têm direito à remuneração normal diária acrescida de 100%.

Este Decreto entrou em vigor no dia 03 de Junho de 2015, data da sua publicação, e abrange os trabalhadores do sector público e privado. O direito a suspensão do trabalho não abrange os trabalhadores que exerçam actividades que pela sua natureza não possam sofrer interrupções, nomeadamente:

- Serviços médicos, hospitalares e medicamentosos;
- Abastecimento de água energia e combustíveis;
- Correios e telecomunicações;
- Serviços Funerários;
- Carga e descarga de animais e géneros alimentares deterioráveis;
- Bombeiros;
- Serviços de salubridade;
- Segurança privada;
- Indústria de produção em grande escala, estando no regime de laboração contínua;
- Serviços de produção e comercialização de bens de primeira necessidade;
- Serviços de transportes de passageiros e mercadorias;
- Serviços hoteleiros e de restauração;
- Serviços de manuseamento portuário e cais de portagem.



Sheila Tamyris da Silva
Assistente
Grupo de Prática: Bancário & Cambial
Email: ssilva@salcaldeira.com

Segundo os artigos 7 e 8, as datas comemorativas não conferem aos trabalhadores o direito de suspender a actividade laboral...



Rute Nhatave
Arquivista / Bibliotecária
Email: rnhatave@salcaldeira.com

Diploma Ministerial n.º 68/2015 de 20 de Maio de 2015 - Concernente ao reajustamento do salário mínimo para os trabalhadores que desenvolvem actividades integradas no sector 1 - Agricultura, Pecuária, Caça e Silvicultura.

Diploma Ministerial n.º 69/2015 de 20 de Maio de 2015 - Concernente ao reajustamento do salário mínimo para os trabalhadores que desenvolvem actividades integradas no sector 2 - Pescas.

Diploma Ministerial n.º 70/2015 de 20 de Maio de 2015 - Concernente ao reajustamento do salário mínimo para os trabalhadores que desenvolvem actividades integradas no sector 3 - Indústria de Extracção de Minerais.

Diploma Ministerial n.º 71/2015 de 20 de Maio de 2015 - Concernente ao reajustamento do salário mínimo para os trabalhadores que desenvolvem actividades integradas no sector 4 - Indústria Transformadora e da Indústria de Panificação.

Diploma Ministerial n.º 72/2015 de 20 de Maio de 2015 - Concernente ao reajustamento do salário mínimo para os trabalhadores que desenvolvem actividades integradas no sector 5 - Produção, Distribuição de Electricidade, Gás e Água e para os das pequenas e médias empresas.

Diploma Ministerial n.º 73/2015 de 20 de Maio de 2015 - Concernente ao reajustamento do salário mínimo para os trabalhadores que desenvolvem actividades integradas no sector 6 - Construção.

Diploma Ministerial n.º 74/2015 de 20 de Maio de 2015 - Concernente ao reajustamento do salário mínimo para os trabalhadores que desenvolvem actividades integradas no sector 7 - Actividades dos Serviços não Financeiros.

Diploma Ministerial n.º 75/2015 de 20 de Maio de 2015 - Concernente ao reajustamento do salário mínimo para os trabalhadores que desenvolvem actividades integradas no sector 8 - Actividades.

OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS E CONTRIBUTIVAS - CALENDÁRIO FISCAL 2015

JULHO



Sérgio Ussene Arnaldo
Assessor Fiscal e Financeiro
Grupo de Prática: Tributário - Assessoria e Treino
Email: sussene@salcaldeira.com

INSS	10	Entrega das contribuições para segurança social referente ao mês de Junho de 2015.
IRPS	20	Entrega do Imposto retido na fonte de rendimentos de 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª categoria durante o Mês de Junho 2015.
IS	20	Entrega das importâncias de Imposto de Selo devidas pela emissão de letras e livranças, pela utilização de créditos em operações financeiras referentes ao mês de Junho de 2015.
IRPC	20	Entrega do imposto retido durante o mês de Junho de 2015.
	31	Entrega da primeira prestação do pagamento especial por conta.
IPP	31	Entrega do imposto referente a produção de petróleo relativo ao mês de Junho de 2015.
ISPC	31	Efectuar a entrega do Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes relativo ao trimestre anterior.
IPM	31	Entrega do imposto pela extracção mineira referente ao mês de Junho de 2015.
ICE	31	Entrega da Declaração, pelas entidades sujeitas a ICE, relativa a bens produzidos no País fora de armazém de regime aduaneiro, conjuntamente com a entrega do imposto liquidado (n.º 2 do artigo 4 do Regulamento do ICE).
IVA	31	Entrega da Declaração periódica referente ao mês de Junho acompanhada do respectivo meio de pagamento (caso aplicável).

Sede
Av. Julius Nyerere, 3412, Caixa Postal 2830
Telefone: +258 21 241 400 • Fax: +258 21 494 710 • admin@salcaldeira.com
www.salcaldeira.com
Maputo, Moçambique

Escritório em Tete
Av. Eduardo Mondlane, Tete Shopping, 1º andar
Telefone: +258 25 223 113 • Fax: +258 25 223 113 • admin@salcaldeira.com
Tete, Moçambique

Escritório em Pemba
Rua XV – Bairro de Cimento – Cidade de Pemba
Telefone: +258 27 221 111 • Fax: +258 21 221 268 • admin@salcaldeira.com
Pemba, Moçambique

Contacto na Beira
Av. do Poder Popular, 264, Caixa Postal 7
Telefone: +258 23 325 997 • Fax: +258 23 325 997 • admin@salcaldeira.com
Beira, Moçambique

Parceiros - Distinções

